



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco Ozanan de Santiago Neto		
EMENTA: Indeferir o pedido de avanço à nível de conclusão do curso de ensino médio da aluna Letícia Nobre Santiago.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 13068285-3	PARECER Nº 0490/2013	APROVADO EM: 11.04.2013

I – RELATÓRIO

Francisco Ozanan de Santiago Neto, mediante o processo nº 13068285-3, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Colégio Gustavo Braga, instituição localizada na Av. João Pessoa, 4650/80, CEP: 60.435-681, nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Letícia Nobre Santiago, tendo em vista esta ter obtido êxito no ENEM, porém, apenas ficou entre os 320 na listagem dos classificáveis no SISU – UFC / Curso: Odontologia.

O interessado apresentou os seguintes documentos:

- requerimento enviado ao presidente do Conselho Estadual de Educação;
- declaração do Colégio Gustavo Braga de que a aluna Letícia Nobre Santiago está cursando o 3º ano do Ensino Médio em 2013;
- histórico escolar;
- resultados do ENEM/2012;
- listagem de classificáveis 2013 - ampla concorrência.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O MEC estuda a possibilidade de aumentar o Ensino Médio para quatro anos. Enquanto isso, no Ceará, cresce o número de alunos que, aos *trancos e barrancos*, ainda cursando o 3º ano, ou até mesmo o 2º ano, solicitam o avanço progressivo, querendo aligeirar a conclusão do Ensino Médio, porque foram classificados no ENEM, outros somente classificáveis, ou em outro vestibular.

É preciso entender que o avanço progressivo é o processo de avaliação pelo qual a escola identifica que o nível de escolarização e desenvolvimento do aluno é superior ao da série que está cursando. Esse procedimento propicia ao aluno a oportunidade de avançar a série ou séries, concluindo, assim, o curso ou etapas em menor espaço de tempo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0490/2013

O avanço progressivo tem apoio na Lei 9.394/1996-LDB, no Art. 24, inciso V, alínea "c". O objetivo é incentivar a produtividade, o interesse, a proficiência e o avanço nos estudos. Mas que fique claro que, nessa avaliação, o aluno precisa demonstrar alto grau de desenvolvimento e de conhecimento, acima do exigido para a sua idade e série. Ou seja, o aluno que solicita o avanço precisa ser diferenciado, pois, só ser regular não basta.

A Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará tem autorizado às instituições de ensino a procederem a verificação do rendimento escolar dos requerentes, por meio de exames correspondentes aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do Ensino médio. Esta obrigatoriedade da verificação do aprendizado supõe que a escola disponha de equipe especializada para uma avaliação psicopedagógica dos interessados, e que esta possibilidade e forma de proceder devam fazer parte do Regimento e do Projeto Pedagógico Escolar. A decisão de realizar o procedimento, bem como a forma de avaliar cabe à escola, o Conselho de Educação apenas autoriza tal iniciativa.

Contudo, tem-se observado que os resultados são decepcionantes para esses alunos que, reprovados nesses exames, não são certificados, e, portanto, impedidos do ingresso no ensino superior.

O melhor mesmo é seguir o fluxo normal da educação escolar, cuja idéia é possibilitar, a cada um, seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania, e sua qualificação para o trabalho.

O pleito, ora analisado, não foge à regra, trata-se de uma aluna de resultado de aprendizado regular, como comprovam as notas do ENEM que a deixaram em nível muito baixo entre os classificáveis, (entre os 320 da listagem), ou seja, fora dos classificados, e que, na lógica de chamada, terá pouquíssima chance. Caso este CEE autorize o avanço progressivo, e a aluna seja aprovada na avaliação feita pela escola, mas não obtenha o ingresso na Universidade, razão desse pedido de avanço, esta aluna será Certificada com a conclusão do Ensino Médio com 17 anos incompletos, quando se sabe que só aos alunos maiores de 18 anos este direito de Certificação é concedido.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é desfavorável à autorização do avanço progressivo em favor da aluna Letícia Nobre Santiago, para efeito de aligeiramento nos estudos, como foi solicitado, por se tratar de uma aluna com 17 anos incompletos, e, essencialmente, por não ter obtido classificação no SISU para o ingresso na Universidade Federal do Ceará.

2/3



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0490/2013

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de abril de 2013.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator e Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE